



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

Estância Balneária — Estado de São Paulo — CEP 11680

## LEI Nº 1031 DE 28 DE MAIO DE 1.990

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do §8º, do artigo 40, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº 1031, de 28 de maio de 1.990 :

**Artigo 2º** - O regime jurídico único adotado é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**Parágrafo Único** - Aos servidores admitidos por concurso público, bem como aos estáveis, de conformidade com o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, fica resguardado o direito de permanecerem no serviço público.

**Artigo 3º** - O quadro de pessoal é constituído por todos os servidores da Prefeitura Municipal: funcionários públicos remanescentes regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos da Estância Balneária de Ubatuba e os empregados e funcionários tutelados pela Consolidação das Leis do Trabalho.

**Artigo 5º** - .....

I - funcionário público - a pessoa legalmente investida em cargo público e regida pela Consolidação das Leis do trabalho.

.....



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

Estância Balneária - Estado de São Paulo - CEP 11680

## ANEXO I - CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	PADRÃO
	.....	
	.....	
02	ESTATÍSTICO	14-A
12	FISCAL DE OBRAS	10-A
04	FISCAL DE POSTURAS	10-A
09	FISCAL DE TRIBUTOS	10-A
	.....	
	.....	
04	PROGRAMADOR	13-A
	.....	
	.....	
03	TOPÓGRAFO	12-A
	.....	
	.....	



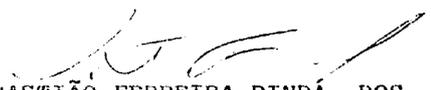
# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

Estância Balneária — Estado de São Paulo — CEP 11680

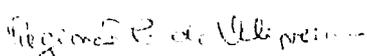
- 2 -

Artigo 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo se us efeitos a 1º de março de 1990, resguardando-se os direitos adquiridos e revogando-se as disposições em contrário, exceção feita à Lei nº 886 de 23 de outubro de 1987 - Estatuto do Magistério Público Municipal e a Lei 341 de 30 de dezembro de 1971 - Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, no que não for conflitante com o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Ubatuba, 23 de julho de 1.990.-

  
SEBASTIÃO FERREIRA PINDÁ DOS SANTOS  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da  
Câmara Municipal em 23 de julho de 1.990.

  
Regina Fonseca Coelho de Oliveira  
Chefe de Secretaria



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

Estância Balneária — Estado de São Paulo — CEP 11680

## ANEXO 2 — CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANTIDADE/DENOMINAÇÃO	PADRÃO
.....	
.....	
1 CHEFE DA SEÇÃO DE ENFERMAGEM	IV
.....	
.....	

# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

LEI NÚMERO 1031 DE 28 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal e da evolução funcional dos servidores, bem como aprova os novos valores das Tabelas de Vencimentos e Salários dos Servidores da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

JOSÉ NÉLIO DE CARVALHO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal passa a ser constituído na conformidade desta Lei.

Artigo 2º - VETADO

Parágrafo Único - VETADO



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

-2

Artigo 3º - VETADO

Parágrafo único - A contratação de servidores para serviços de curta duração em caráter temporário será regida pela CLT.

Artigo 4º - A composição e a forma de vencimentos dos servidores do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, passam a ser as constantes da presente Lei.

Artigo 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - VETADO
- II - cargo público - posição instituída na organização do funcionalismo, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas.
- III - emprego público - posição instituída na organização administrativa da Prefeitura, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas.
- IV - empregado público - a pessoa admitida para ocupar emprego público, tutelado pelas lei trabalhistas.

+



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

-3-

- V - servidor público - é a pessoa ocupante de cargo ou emprego, independente da natureza do seu vínculo com a administração municipal: institucional ou contratual.
- VI - vencimento - retribuição pecuniária básica, paga mensalmente ao funcionário público em virtude do exercício do cargo e correspondente ao padrão.
- VII - salário - retribuição pecuniária básica, paga mensalmente ao empregado público em virtude do exercício do emprego e correspondente ao padrão.
- VIII - remuneração - é o valor do vencimento ou salário acrescido das vantagens pecuniárias incorporadas ou não, percebidas pelo servidor.
- IX - referência - é o indicativo de posição do servidor na escala de vencimentos ou salários representada por algarismos arábicos ou romanos.
- X - grau - é o desdobramento da referência destinado à evolução funcional do servidor público, indicado pelas letras "A" a "R" do alfabeto.
- XI - padrão - é o símbolo indicativo ao valor do vencimento ou salário pago ao servidor, formado pela combinação da referência com o grau.



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

-4-

## CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 6º - O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal é constituído pelos cargos e empregos indicados nos seguintes anexos que integram esta Lei:

### I - Parte fixa

- a) Anexo 1 - cargos públicos de provimento efetivo.
- b) Anexo 2 - cargos públicos de provimento em comissão.

### II - Parte Suplementar

- a) Anexo 3 - empregos públicos de natureza permanente, a serem extintos na vacância.

### SEÇÃO I

#### DA PARTE FIXA

#### SUBSEÇÃO I

#### DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Artigo 7º - Ficam criados os cargos públicos de provimento em caráter efetivo a serem preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações e referências especificadas no Anexo I.



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

-5-

## SUBSEÇÃO II

### DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Artigo 8º - Ficam criados os cargos públicos de provimento em comissão, correspondentes às atividades de Direção, Chefia, Assessoramento e Encarregatura, nas quantidades, denominações e referências especificadas no Anexo 2.

Artigo 9º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito Municipal, obedecidos os requisitos mínimos para o preenchimento.

§ 1º - A escolha dos ocupantes dos cargos em comissão deverá recair preferencialmente sobre os servidores do quadro, detentores de cargos e fetivos ou empregos permanentes.

§ 2º - Independentemente de outros dispositivos legais, são condições mínimas para o preenchimento dos cargos em comissão.

I - Chefe de Setor: formação de primeiro grau e conhecimento específico das tarefas a serem desenvolvidas.

II - Chefe de Seção: formação de segundo grau e conhecimento específico das tarefas a serem desenvolvidas.



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

-6-

III - Chefe de Serviço: formação universitária e conhecimento específico das tarefas a serem desenvolvidas.

Artigo 10 - Ao servidor público detentor de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente que vier a ocupar transitoriamente, cargo de provimento em comissão, será devido o padrão equivalente ao mesmo, enquanto permanecer nesta situação, acrescido de todas as vantagens pessoais inerentes ao seu cargo efetivo ou emprego permanente.

## SUBSEÇÃO III DOS EMPREGOS PÚBLICOS

Artigo 11 - Os empregos públicos de natureza permanente, constantes do Anexo 3 desta Lei, serão extintos na vacância.

## SEÇÃO II DOS VENCIMENTOS E SALÁRIOS

Artigo 12 - Os cargos e empregos públicos que fazem parte integrante desta Lei, serão distribuídos em escalas representados por algarismos arábicos ou romanos, onde o número indicará na ordem crescente o grau de responsabilidade.

§ 1º - A escala constante do Anexo 4, estabelece os vencimentos dos cargos de preenchimento em comissão.



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

-7-

§ 2º - A escala constante do Anexo 5, estabelece os vencimentos dos cargos públicos de provimento efetivo e dos empregos de natureza permanente.

Artigo 13 - Os reajustes de vencimentos dos servidores municipais ocorrerão, a partir do mês de junho de 1990, mensalmente, tendo por base, no mínimo, a variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN ocorrida no mês anterior ou outro referencial que venha substituí-lo, respeitados os limites expressos no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 14 - A escala de vencimentos, de que trata o § 2º do artigo 12 é composta de dezesseis (16) referências numéricas subdivididas em dezoito (18) graus, identificados pelas letras "A" a "R".

Parágrafo Único - Deverão ser mantidas as diferenças estabelecidas em: dez por cento (10%) para as referências numéricas e três por cento (3%) para os graus.

Artigo 15 - A admissão do funcionário, conforme o previsto no artigo 7º desta Lei, far-se-á sempre no grau inicial da referência estabelecida para o cargo.

## CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

-8-

## SEÇÃO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 16 - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios que assegurem aos servidores, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis à sua valorização profissional.

Artigo 17 - Os funcionários públicos concorrem na forma e nas condições desta Lei e outras disposições legais, às seguintes formas de evolução funcional:

- I - promoção
- II - acesso

## SEÇÃO II

### DA PROMOÇÃO

Artigo 18 - A promoção é o procedimento através do qual a Administração proporciona aos integrantes do quadro de pessoal, detentores de cargos de provimento efetivo e de emprego de natureza permanente a possibilidade de ascensão funcional.

Parágrafo único - A promoção será efetuada obedecendo aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

-9-

Artigo 19 - A aplicação do disposto no "caput" do artigo anterior, proporcionará ao servidor a passagem de um grau para outro, imediatamente superior áquele em que se encontra classificado, dentro da respectiva referência.

Parágrafo único - O procedimento para a apuração dos critérios de antiguidade e merecimento será definido em lei.

## SEÇÃO III

### DO ACESSO E PLANO DE CARREIRA

Artigo 20 - Acesso consiste na elevação do funcionário dentro do respectivo quadro, a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, dentro de uma carreira estabelecida.

Artigo 21 - O plano de carreira exigido constitucionalmente será definido em lei.

Artigo 22 - Processar-se-á o acesso sempre que ocorrer vagas nos cargos públicos efetivos que constituirão as carreiras.

Artigo 23 - Verificam-se vagas:

- I - no falecimento do servidor;
- II - na demissão do servidor;
- III - na aposentadoria do servidor.



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

-10-

Artigo 24 - Somente poderão concorrer a acesso os funcionários que:

- I - preencherem as condições de habilitação e demais requisitos do novo cargo;
- II - tiverem o interstício de pelo menos setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício no cargo.

Artigo 25 - O acesso será precedido de concurso interno dentre os ocupantes dos cargos cujo exercício propicie a experiência necessária ao desempenho de cargos de maior grau de responsabilidade e complexidade de atribuições.

Artigo 26 - Havendo empate na classificação terá preferência, sucessivamente:

- I - o que ingressou há mais tempo no serviço público municipal;
- II - o admitido há mais tempo no cargo atual;
- III - o mais idoso. \*

Artigo 27 - O ingresso no novo cargo poderá ser no grau em que se encontra classificado o funcionário,

## SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

-II-

Artigo 28 - A regulamentação do sistema de promoção será disciplinada através de lei.

## CAPÍTULO IV

### DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 29 - A jornada de trabalho não poderá exceder semanalmente a quarenta (40) horas de trabalho.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal poderá estabelecer horários diferenciados em razão da peculiaridade dos serviços a serem executados.

Artigo 30 - Serão pagas a título de horas extras aquelas que excederem à jornada de trabalho fixada, desde que previamente autorizadas pela autoridade municipal competente.

Artigo 31 - Os médicos e dentistas terão jornada de trabalho fixada em vinte (20) horas semanais. ✕

Parágrafo único - O quadro do Magistério Público Municipal, regido pela Lei 886 de 23 de outubro de 1987, terá como piso salarial a categoria o valor de Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) a hora aula, a vigorar a partir do mês de março de 1990, correspondente a referência 01 - jornada parcial.



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

-12-

Artigo 32 - Os valores das escalas de vencimentos de que trata o artigo 12 e seus parágrafos, desta Lei, correspondem aos vencimentos ou salários dos servidores com jornada de trabalho de quarenta (40) horas semanais, exceção feita aos cargos de médico, médico sanitaria e dentista.

## CAPÍTULO V DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 33 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargos de Chefia, Direção e Encarregatura, por período igual ou superior a dez (10) dias consecutivos.

Parágrafo único - Será devida ao substituto a diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o vencimento ou salário do cargo de provimento efetivo ou emprego permanente, em qualquer das situações previstas no "caput" deste artigo, enquanto em efetivo exercício no cargo. X

Artigo 34 - Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará ao seu cargo de origem.

Artigo 35 - Nas demais substituições não serão devidas diferenças de vencimentos e salários, fixados para o cargo ou emprego que o servidor ocupa na Prefeitura Municipal.



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

-13-

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36 - Os atuais servidores serão enquadrados no grau inicial de referência prevista para o seu cargo ou emprego, mediante portaria a ser baixada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Sendo a remuneração do servidor superior ao valor do grau inicial da referência de seu cargo ou emprego atual, será ele enquadrado no grau de valor igual ou de valor superior subsequente.

Artigo 37 - As atribuições, condições de trabalho e requisitos para cada cargo ou emprego serão disciplinados pelo Prefeito Municipal, atendidos os princípios expressos em lei.

Artigo 38 - Fica mantida a concessão aos servidores públicos Municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo e empregos permanentes do adicional por tempo de serviço, no valor de cinco por cento (5%) do padrão de seu vencimento para cada quinquênio de serviço público municipal de efetivo exercício, e a sexta parte dos vencimentos aos vinte anos efetivo exercício que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos legais.

Artigo 39 - Ficam extintas as gratificações pagas aos servidores, a qualquer título, respeitados os direitos adquiridos.



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

-14-

Parágrafo único - As gratificações a serem pagas aos servidores da área de saúde deverão ser efetuadas com verbas procedentes de outros órgãos governamentais e serão objeto de regulamentação através de legislação específica.

Artigo 40 - Ficam extintos os cargos públicos e empregos públicos que não constem desta Lei, resguardados os direitos adquiridos de seus ocupantes.

Parágrafo único - Continuam existindo os cargos e empregos públicos criados pela Lei 886 de 23 de outubro de 1987 - Estatuto do Magistério Público do Município,

Artigo 41 - A Seção de Pessoal apostilará os títulos e fará as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos servidores atingidos por esta Lei.

Artigo 42 - Todas as situações previstas nesta Lei que dependam de disciplinação por lei complementar, serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal pelo Executivo, dentro do prazo de trinta (30) dias da promulgação desta Lei.

Artigo 43 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão atendidas no corrente exercício, por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

-15-

de 1990, resguardando-se os direitos adquiridos e revogando-se as disposições em contrário, exceção feita à Lei nº 886 de 23 de outubro de 1987 - Estatuto do Magistério Público Municipal e a Lei 341 de 30 de dezembro de 1971 - Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, VETADO.

Ubatuba, 28 de maio de 1990

José Nélcio de Carvalho

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria de Expediente do Gabinete do Prefeito em 28 de maio de 1990.

José Carlos da Silva

Chefe de Gabinete



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

## ANEXO I - CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	PADRÃO
54	AGENTE ADMINISTRATIVO	8-A
03	AGENTE DE SANEAMENTO	9-A
04	AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	4-A
15	AJUDANTE DE OBRAS	4-A
02	ALMOXARIFE	7-A
04	ARQUITETO	16-A
VETADO	VETADO	VETADO
07	ASSISTENTE SOCIAL	15-A
32	ATENDENTE	8-A
10	AUXILIAR DE CONS; DENTÁRIO	8-A
35	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	9-A
02	AUXILIAR DE NECRÓPSIA	8-A
75	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE CAMPO	2-A
163	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1-A
10	AUXILIAR DE SERVIÇOS INFANTÍLS	8-A
04	AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	3-A
02	BIBLIOTECÁRIO	14-A
01	BIÓLOGO	15-A
03	CALCETEIRO	7-A
05	CARPINTEIRO	7-A
10	CIRURGIÃO-DENTISTA	16-A
05	COLETOR DE LIXO	2-A
05	COMPRADOR	9-A
01	CONTADOR	15-A
02	COORDENADOR DE CRECHE	13-A
02	COORDENADOR DA MERENDA ESCOLAR	10-A
05	COORDENADOR PEDAGÓGICO	
04	COVEIRO	2-A
04	DESENHISTA	11-A



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

## ANEXO I - CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	PADRÃO
02	DESENHISTA-COPISTA	8-A
04	DIGITADOR	10-A
01	ECONOMISTA	16-A
03	ELETRICISTA	7-A
03	ENCANADOR	7-A
01	ENCARREGADO DA CANTINA	5-A
02	ENCARREGADO DE TURMA	7-A
02	ENFERMEIRO	16-A
03	ENGENHEIRO CIVIL	16-A
VETADO	VETADO	VETADO
01	FONOAUDIÓLOGO	15-A
08	GARÍ	1-A
05	INSPECTOR DE ALUNOS	5-A
10	JARDINEIRO	2-A
02	MARCENEIRO	7-A
04	MECÂNICO	7-A
15	MÉDICO	16-A
01	MÉDICO SANITARISTA	16-A
45	MERENDEIRA	4-A
05	MESTRE DE OBRA	10-A
37	MOTORISTA	8-A
01	NUTRICIONISTA	15-A
24	OFICIAL ADMINISTRATIVO	10-A
07	OPERADOR DE MÁQUINA	9-A
05	ORIENTADOR EDUCACIONAL	
02	PADEIRO	5-A



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

## ANEXO I - CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	PADRÃO
20	PEDREIRO	7-A
04	PINTOR	6-A
02	PINTOR LETRISTA	8-A
07	PROCURADOR JURÍDICO	16-A
79	PROFESSOR I	.
70	PROFESSOR III	
VETADO	VETADO	VETADO
06	PSICÓLOGO	15-A
05	RECEPCIONISTA	6-A
04	SALVA-VIDAS	7-A
05	SECRETÁRIA DE ESCOLA	10-A
02	SECRETÁRIO DA JUNTA DO SER. MILITAR	8-A
01	SOLDADOR	6-A
04	TÉCNICO DESPORTIVO	14-A
02	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	12-A
01	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	12-A
01	TÉCNICO DE RAIOS X	12-A
01	TÉCNICO EM AGRIMENSURA	12-A
05	TELEFONISTA	5-A
01	TERAPÊUTA OCUPACIONAL	15-A
02	TESOUREIRO	11-A
VETADO	VETADO	VETADO
45	VIGIA	3-A
06	ZELADOR	4-A



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

## ANEXO 2: CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANTIDADE/DENOMINAÇÃO	PADRÃO
1 VETADO	VETADO
2 AGENTE PARA ASSUNTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	V
2 AGENTE PARA ASSUNTOS DE INTERESSE SOCIAL	V
2 ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	V
2 ASSESSOR DE GABINETE	V
5 ASSISTENTE DE DIREÇÃO	
1 CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	IV
1 CHEFE DA SEÇÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO	IV
1 CHEFE DA SEÇÃO ASSISTÊNCIA AO ESCOLAR	IV
1 CHEFE DA SEÇÃO DE CADASTRO FISCAL	IV
1 CHEFE DA SEÇÃO DE CADASTRO TÉCNICO	IV
1 CHEFE DA SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS	IV
1 CHEFE DA SEÇÃO DE CONTABILIDADE	IV
1 CHEFE DA SEÇÃO DE DÍVIDA ATIVA	IV
1 CHEFE DA SEÇÃO DE ESPORTES	IV
1 CHEFE DA SEÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS	IV
1 CHEFE DA SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PROTOCOLO	IV
1 CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	IV
1 CHEFE DA SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	IV
1 CHEFE DA SEÇÃO DE MERENDA E TRANSPORTE ESCOLAR	IV
1 CHEFE DA SEÇÃO DE PESSOAL	IV
1 CHEFE DA SEÇÃO DE PLANEJAMENTO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO	IV
1 CHEFE DA SEÇÃO DE PROMOÇÕES TURÍSTICAS	IV
1 CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS	IV
1 CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	IV
1 CHEFE DA SEÇÃO DE TESOURARIA	IV
1 CHEFE DA SEÇÃO DE TOPOGRAFIA E DESENHO	IV



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

ANEXO 2: CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANTIDADE/DENOMINAÇÃO	PADRÃO
I CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTES; MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	IV
I CHEFE DA SEÇÃO DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS	IV
I CHEFE DA SEÇÃO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	IV
I CHEFE DA SEÇÃO DO CONTENCIOSO	IV
I CHEFE DE GABINETE	VI
I CHEFE DE SERVIÇO DE AÇÃO COMUNITÁRIA	V
I CHEFE DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO	V
1 VETADO	VETADO
I CHEFE DE SERVIÇO DE MEDICINA	V
I CHEFE DE SERVIÇO DE OBRAS E PROJETOS	V
I CHEFE DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA	V
I CHEFE DE SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FÍSICO E SÓCIO-ECONÔMICO	V
I CHEFE DE SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS	V
I CHEFE DE SERVIÇO DE SAÚDE COLETIVA	V
I CHEFE DE SERVIÇOS DE TRIBUTOS	V
I COORDENADOR DAS CRECHES MUNICIPAIS	IV
VETADO	VETADO
I COORDENADOR DO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	VI
I COORDENADOR DO PROCON	IV
5 DIRETOR DE ESCOLA	
I ENCARREGADO DA CENTRAL DE INFORMAÇÕES TURÍSTICAS	III
I ENCARREGADO DO SETOR DE ALMOXARIFADO DA SA	III
I ENCARREGADO DO SETOR DE ALMOXARIFADO	III
I ENCARREGADO DO SETOR DE EXPEDIENTE DA PJ	III
I ENCARREGADO DO SETOR DE EXPEDIENTE DA SE	III
I ENCARREGADO DO SETOR DE EXPEDIENTE DA SOS	III
I ENCARREGADO DO SETOR DE EXPEDIENTE DA SS	III
I ENCARREGADO DO SETOR DE EXPEDIENTE DA SSS	III



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

## ANEXO 2: CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANTIDADE DENOMINAÇÃO	PADRÃO
1 ENCARREGADO DO SETOR DE PATRIMÔNIO	III
1 ENCARREGADO DO SETOR DO SERVIÇO FUNERÁRIO	III
2 MOTORISTA DE GABINETE	I
3 OFICIAL DE GABINETE	II
1 PROCURADOR CHEFE	VI
2 SECRETÁRIA DE GABINETE	III
1 SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	VI
1 SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO	VI
1 SECRETÁRIO DE SAÚDE	VI
1 SECRETÁRIO DE FINANÇAS	VI
1 SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS	VI
1 SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO	VI
1 SECRETÁRIO DE TURISMO E ESPORTES	VI
1 SECRETÁRIO DE SERVIÇO SOCIAL	VI



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

## ANEXO 3 = EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES, REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA.

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	PADRÃO
24	AGENTE ADMINISTRATIVO	8-A
09	AJUDANTE DE OBRAS	4-A
02	ALMOXARIFE	7-A
15	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12-A
02	ASSISTENTE SOCIAL	15-A
11	ATENDENTE	8-A
46	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE CAMPO	2-A
82	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1-A
03	CALCETEIRO	7-A
02	COLETOR DE LIXO	2-A
02	COMPRADOR	9-A
01	COORDENADOR DE MERENDA ESCOLAR	10-A
03	COVEIRO	2-A
01	DESENHISTA COPISTA	8-A
01	ELETRICISTA	7-A
01	ENCARREGADO DE CANTINA	5-A
01	ENCARREGADO DE TURMA	7-A
01	ENFERMEIRO	16-A
03	FISCAL DE OBRAS	9-A
02	FISCAL DE POSTURAS	9-A
02	FISCAL DE TRIBUTOS	9-A
01	GARÍ	1-A
01	INSPECTOR DE ALUNOS	5-A
03	JARDINEIRO	2-A
01	MECÂNICO	7-A
02	MÉDICO	16-A
03	MESTRE DE OBRAS	10-A
12	MOTORISTA	8-A
13	OFICIAL ADMINISTRATIVO	10-A



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

## ANEXO 3

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	PADRÃO
04	OPERADOR DE MÁQUINA	9-A
05	PEDREIRO	7-A
03	PINTOR	6-A
18	PROFESSOR I	
16	PROFESSOR III	
01	PSICÓLOGO	15-A
04	SALVA-VIDAS	7-A
01	SOLDADOR	6-A
03	TÉCNICO DESPORTIVO	14-A
01	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	12-A
01	TELEFONISTA	5-A
01	TOPÓGRAFO	11-A
19	VIGIA	3-A
02	ZELADOR	4-A



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

## ANEXO 4 - ESCALA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS DE PRO- VIMENTO EM COMISSÃO

REFERÊNCIA	VALOR/CR\$
I	13.200,00
II	16.000,00
III	18.000,00
IV	25.000,00
V	37.000,00
VI	45.000,00



**A N E X O 5 - VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS  
E DOS EMPREGOS DE NATUREZA PERMANENTE**

**EFETIVO**

**GRAU**

**PADRÃO**

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	4800.00	4944.00	5092.32	5245.09	5402.44	5564.51	5731.45	5903.39	6080.49	6262.90	6450.79
2	5280.00	5438.40	5601.55	5769.60	5942.69	6120.97	6304.60	6493.74	6688.55	6889.21	7095.89
3	5808.00	5982.24	6161.71	6346.56	6536.96	6733.07	6935.06	7143.11	7357.40	7578.12	7805.46
4	6388.80	6580.46	6777.87	6981.21	7190.65	7406.37	7628.56	7857.42	8093.14	8335.93	8586.01
5	7027.68	7238.51	7455.67	7679.34	7909.72	8147.01	8391.42	8643.16	8902.45	9169.52	9444.61
6	7730.45	7962.36	8201.23	8447.27	8700.69	8961.71	9230.56	9507.48	9792.70	10086.48	10389.07
7	8503.50	8758.61	9021.37	9292.01	9570.77	9857.89	10153.63	10458.24	10771.99	11095.15	11428.00
8	9353.85	9634.47	9923.50	10221.21	10527.85	10843.69	11169.00	11504.07	11849.19	12204.67	12570.81
9	10289.24	10597.92	10915.86	11243.34	11580.64	11928.06	12285.90	12654.48	13034.11	13425.13	13827.88
10	11318.16	11657.70	12007.43	12367.65	12738.68	13120.84	13514.47	13919.90	14337.50	14767.63	15210.66
11	12449.98	12823.48	13208.18	13604.43	14012.56	14432.94	14865.93	15311.91	15771.27	16244.41	16731.74
12	13694.98	14105.83	14529.00	14964.87	15413.82	15876.23	16352.52	16843.10	17348.39	17868.84	18404.91
13	15064.48	15516.41	15981.90	16461.36	16955.20	17463.86	17987.78	18527.41	19083.23	19655.73	20245.40
14	16570.93	17068.06	17580.10	18107.50	18650.73	19210.25	19786.56	20380.16	20991.56	21621.31	22269.95
15	18228.02	18774.86	19338.11	19918.25	20515.80	21131.27	21765.21	22418.17	23090.72	23783.44	24496.94
16	20050.82	20652.34	21271.91	21910.07	22567.37	23244.39	23941.72	24659.97	25399.77	26161.76	26946.61

	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
49	6262.90	6450.79	6644.31	6843.64	7048.95	7260.42	7478.23	7702.58	7933.66
55	6889.21	7095.89	7308.77	7528.03	7753.87	7986.49	8226.08	8472.86	8727.05
40	7578.12	7805.46	8039.62	8280.81	8529.23	8785.11	9048.66	9320.12	9599.72
14	8335.93	8586.01	8843.59	9108.90	9382.17	9663.64	9953.55	10252.16	10559.72
45	9169.52	9444.61	9727.95	10019.79	10320.38	10629.99	10948.89	11277.36	11615.68
70	10086.48	10389.07	10700.74	11021.76	11352.41	11692.98	12043.77	12405.08	12777.23
99	11095.15	11428.00	11770.84	12123.97	12487.69	12862.32	13248.19	13645.64	14055.01
19	12204.67	12570.81	12947.93	13336.37	13736.46	14148.55	14573.01	15010.20	15460.51
11	13425.13	13827.88	14242.72	14670.00	15110.10	15563.40	16030.30	16511.21	17006.55
50	14767.63	15210.66	15666.98	16136.99	16621.10	17119.73	17633.32	18162.32	18707.19
27	16244.41	16731.74	17233.69	17750.70	18283.22	18831.72	19396.67	19978.57	20577.93
7	17868.84	18404.91	18957.06	19525.77	20111.54	20714.89	21336.34	21976.43	22635.72
23	19655.73	20245.40	20852.76	21478.34	22122.69	22786.37	23469.96	24174.06	24899.28
56	21621.31	22269.95	22938.05	23626.19	24334.98	25065.03	25816.98	26591.49	27389.23
72	23783.44	24496.94	25231.85	25988.81	26768.47	27571.52	28398.67	29250.63	30128.15
77	26161.76	26946.61	27755.01	28587.66	29445.29	30328.65	31238.51	32175.67	33140.94